



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000156.52.2010.8.14.0200

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Gaudino de Oliveira Andrade** (Adv. Milton Araújo Passos – OAB/PA – 21.019)

Apelado: **Estado do Pará** (Procuradora do Estado: Maria Elisa Brito Lopes)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relator: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DO APELANTE DA CORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO PELO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – *In casu*, o apelante foi excluído das fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará em razão de, ao final do Conselho de Disciplina instaurado, ter sido comprovado que, em tese, participou de forma direta de um crime de homicídio, em que ocultou o cadáver da vítima;

2 - Não se vislumbra qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou cerceamento de defesa no processo disciplinar do recorrente, visto que lhe foi assegurado as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais;

3 – É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o controle judicial do ato administrativo de demissão ou exclusão de um servidor é limitado a sua legalidade e legitimidade, sendo vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes;

4 - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 12 de março de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000156.52.2010.8.14.0200

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Gaudino de Oliveira Andrade** (Adv. Milton Araújo Passos – OAB/PA – 21.019)

Apelado: **Estado do Pará** (Procuradora do Estado: Maria Elisa Brito Lopes)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relator: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **GAUDINO DE OLIVEIRA ANDRADE**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, nos autos da Ação Ordinária de Reintegração de Cargo com Pedido de Liminar em desfavor do **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**, que julgou improcedente a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/73.

O ora apelante ajuizou a ação supramencionada objetivando a sua reintegração à Polícia Militar do Estado do Pará, arguindo a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na sua exclusão das fileiras da referida corporação.

Após o regular processamento do feito, a autoridade sentenciante julgou improcedente a ação proposta pelo apelante, com julgamento do mérito.

Em suas razões recursais (fls. 1.397/1.405), o patrono do apelante aduz, inicialmente, que tanto as provas materiais quanto as provas testemunhais foram descartadas no procedimento disciplinar que resultou na exclusão do recorrente da PM/PA.

Sustenta, ainda, o desrespeito aos princípios da motivação das decisões, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade quando da fixação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

penalidade que foi imposta ao apelante.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e a consequente reintegração do apelante às fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará.

Através do despacho de fls. 1.407, a autoridade sentenciante recebeu o presente recurso em seus dois efeitos e determinou a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao recurso.

Às fls. 1.410/1.416, o apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Às fls. 1.418, a autoridade sentenciante determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 1.432, determinei o encaminhamento dos autos para manifestação do Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, exarou o parecer de fls.1.434/1.439, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

A presente Apelação visa a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, que, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73, julgou improcedente a ação que objetivava a reintegração do apelante aos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, ratificando a decisão proferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, que, após a realização de um Processo Administrativo Disciplinar, determinou a exclusão do recorrente das fileiras da corporação.

É importante ressaltar, primeiramente, que o controle judicial do ato administrativo de demissão ou exclusão de um servidor é limitado a sua legalidade e legitimidade, sendo vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes. Destarte, só é possível a revisão de mérito das decisões administrativas quando há flagrante e comprovada ilegalidade do ato.

Nesse sentido, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 665/666) o seguinte, *in verbis*:

“O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Assim, descabe pronunciamento judicial a respeito da interpretação realizada pela Administração quanto à prova coligida no procedimento administrativo ou quanto à penalidade aplicada, mas apenas quanto às eventuais ilegalidades demonstradas.

No caso dos autos, o apelante foi excluído da PM/PA em razão de, ao final do Conselho de Disciplina instaurado, ter sido comprovado, em tese, que participou de forma direta do crime de homicídio em que foi vítima o Sr. Marcelino Moreira da Silva, ocorrido no município de Rurópolis. Consta, ainda, que o recorrente e o seu comparsa na prática delitiva, Nirvando Prudente de Almeida, ocultaram o cadáver da vítima após o crime.

Nas razões recursais, o apelante aduziu genericamente algumas irregularidades no processo disciplinar acima mencionado, entretanto, não especifica quais seriam esses vícios que poderiam macular a decisão de sua exclusão das fileiras da PM/PA.

Compulsando a documentação acostada ao processo, constatei que, ao contrário do que sustenta o apelante, não se vislumbra qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou cerceamento de defesa nos procedimentos instaurados em virtude da conduta do recorrente, visto que o processo disciplinar transcorreu em amparo à Lei e aos preceitos constitucionais.

Verifiquei que, durante o referido processo disciplinar, o apelante foi qualificado e interrogado, acompanhado de advogado legalmente constituído. Durante a realização da audiência de inquirição de testemunhas, o recorrente também esteve presente acompanhado de advogado, ocasião em que seu defensor pode inquirir os depoentes.

Foi oportunizado, igualmente, prazo para que o apelante apresentasse sua defesa preliminar e suas alegações finais. Bem como, após a conclusão dos trabalhos da comissão processante do processo disciplinar, o apelante foi regularmente intimado da decisão dos membros do Conselho Disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Por conseguinte, não restou demonstrado qualquer vício procedimental na apuração da conduta do apelante, capaz de ensejar uma declaração de nulidade do procedimento adotado e da pena aplicada, ou mesmo da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Nesse contexto, parece-me claro que tendo sido conferido ao recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório, não há porque acolher-se a arguição de nulidade do ato administrativo atacado.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. ATO DE EXCLUSÃO POR CARÁTER DISCIPLINAR. CRIMES DE AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DE ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conclui-se que não há ilegalidade no Processo Administrativo de Exclusão do Policial Militar da Corporação, calcado em ação penal, em que foi assegurado ao acusado as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em todas as fases. 2 , 3 e 4. Omissis. (Processo nº 0021047-48.2016.8.07.0018; 1ª Turma Cível; Rel. Des. Rômulo de Araújo Mendes; j. 23/08/2017; p. Dje 11/09/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ATO DE EXCLUSÃO POR CARÁTER DISCIPLINAR. CRIME DE EXTORSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DA AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. INCAPACIDADE DO APELANTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANDO DA PRÁTICA DELITIVA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Inexiste nulidade quando não foi demonstrado pelo apelante o descumprimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, foram estas respeitadas no curso do PAL, diante da nomeação de advogada, a qual apresentou defesa prévia e alegações finais no curso de referido procedimento administrativo.** 2, 3, 4, 5 e 6. Omissis. (Processo nº 0023130-71.2015.8.07.0018; 5ª Turma Cível; Rel. Desa. Maria Ivatônia; j. 18/10/2017; p. Dje 27/10/2017)”

Outrossim, se a motivação declinada pela Administração na decisão de exclusão do apelante atendeu a todos os requisitos do ato administrativo, quais sejam, objeto, motivo, finalidade, forma e competência, como também atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, rejeita-se o pedido de nulidade.

Ademais, conforme ressaltai anteriormente, o controle judicial do ato administrativo de demissão ou exclusão de um servidor é limitado a sua legalidade e legitimidade, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento, pois se trata de um poder discricionário da Administração Pública.

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEI ESTADUAL 13.407/2003. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO PELO JUDICIÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 3. **Consoante firme entendimento jurisprudencial, em se tratando de controle jurisdicional do processo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

administrativo, a atuação do Poder Judiciário está limitada ao exame da regularidade do procedimento, sob o enfoque da observância aos respectivos princípios constitucionais, sendo necessária a efetiva demonstração de prejuízo à defesa. 1 e 2. Omissis. (RMS 48696/CE; Segunda Turma; Min. Humberto Martins; 09/08/2016; p. DJe 18/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE APLICADA. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR PROCEDIMENTO. **2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que ocorreu no caso. 1, 2 e 4. Omissis (AgRg no AREsp 814398/ES; Segunda Turma; Min. Diva Malerbi; j. 17/03/2016; p. DJe 31/03/2016)**

Dessa forma, mostra-se descabida a anulação do *decisum* e, por consequência, deve ser mantida a sentença monocrática em todos os seus termos.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 12 de março de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora